



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021370-77.2024.8.16.0194

Processo: 0021370-77.2024.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Extrajudicial
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial
Valor da Causa: R\$1.629.842.347,90
Requerente(s):

- ANTONIO DE PAULI S/A
- COMPET AGRO FLORESTAL S.A.
- EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA

Polo Passivo(s):

- Este juízo

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Extrajudicial registrado nos autos sob nº 0021370-77.2024.8.16.0194 proposto por ANTÔNIO DE PAULI S.A e outros

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **ANTONIO DE PAULI S.A; EMPREEDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.; COMPET AGRO FLORESTAL S.A.** A parte autora disse o principal estabelecimento das requerentes está situado em Curitiba/PR, e que este

Juízo seria prevento porque a COCELPA, controlada da Antonio de Pauli S.A (ADP S.A), tem sua recuperação judicial em trâmite perante este Juízo, que é prevento para todas as empresas que integram o grupo. Disse que os credores trabalhistas deste processo são, na maioria, credores também da COCELPA, e que também há créditos cíveis em comum. Disse também quanto a transações tributárias, e as requerentes como garantidoras de obrigações. Alegou que a Antonio de Pauli S.A iniciou suas atividades com desdobramento de madeira, e que nos anos 60 expandiu operações, instalou filiais e fundou a Empreendimentos Florestais Paraná para manejo, plantio e colheita de recursos florestais e a Compet Florestal, para prestação de serviços e comercialização de produtos florestais. Discorreu quanto a crise empresarial, expondo os fatores: alto custo de plantio e aquisição de novas áreas; desapropriação de terras pelo Estado; baixo valor da madeira; entrada de novos concorrentes no mercado; alto endividamento, decorrente de concessão de avais e garantias a empresas coligadas. Alegou que em 2014 a madeira processável esgotou-se, e que mantém atualmente arrendamentos de terras para o cultivo agrícola, parcerias para plantio florestal e cultivo de pinus. Disse que a retração econômica do Brasil



desde 2014 impactou diretamente as requerentes, e que as dificuldades culminaram em renegociações com fornecedores e busca por empréstimos bancários. Discorreu sobre a consolidação processual e substancial. Afirmou que as requerentes atendem a todos os requisitos dos art. 48, 161, 162 e 163 da Lei 11.101/2005, que são empresas regularmente constituídas e não falidas. Disse que o plano de recuperação extrajudicial abrange os créditos trabalhistas, quirografários e com garantia real, e destacou que a abrangência dos credores trabalhistas no plano foi formalizada mediante negociação coletiva com o sindicato. Destacou que o plano conta com a adesão expressa de 1/3 dos créditos de cada espécie abrangida. Disse que para que seja alcançada a efetiva recuperação das requerentes, é necessária a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o grupo Antônio de Pauli. Requereu que a decisão sirva como ofício para ser apresentada aos juízos onde tramitam as execuções em seu desfavor, para que sejam suspensos os feitos em relação aos credores abrangidos no plano.

Juntou documentos.

2. Decisão:

a) Da Prevenção

Este juízo é prevento para processar e julgar a demanda, por aqui tramitar a recuperação judicial da COCELPA – Companhia de Celulose e Papel S/A, empresa que integra o mesmo grupo empresarial. No mais, destaca-se que quando outra empresa do grupo, a CONPEL, ingressou com pedido de recuperação judicial na Comarca de Conde, Estado da Paraíba, foi proferida decisão por este juízo que reconheceu a consolidação substancial das recuperações judiciais de CONPEL com as recuperandas COCELPA e ARPECO, de forma que este juízo é prevento.

b) Da apresentação de documentos:

Conforme art. 161 da Lei 11.101/2005, “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.” Constou da inicial que as empresas estão em atividade há mais de dois anos; não são falidas; não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; não foram condenadas ou não tem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. A documentação relativa ao preenchimento destes requisitos foi apresentada com a petição inicial, e indicada na página 11.

c) Do Pedido de Recuperação Extrajudicial

A Lei nº 14.112/2020 trouxe alterações substanciais na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (11.101/2005), dentre elas a inclusão do §8º do artigo 163, o qual dispõe que “*Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo*”.

Com isso, não resta mais discussão acerca da possibilidade de aplicação do stay period às recuperações extrajudiciais desde o respectivo pedido de homologação, exclusivamente às espécies de crédito por ele abrangidas.



Contudo, deve restar comprovado pela parte autora se foi preenchido o quórum inicial exigido pelo §7º do mesmo artigo 163 da Lei 11.101/2005.

O referido parágrafo dispõe que “*O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser **apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor***”.

Ademais, o artigo 163, §3º, II da Lei 11.101/2005 discorre que “§ 3º *Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo: II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo*”, dispondo o artigo 43 que “*Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.*”.

No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, a parte autora demonstra com os documentos trazidos na inicial que houve a anuência de credores que representam ao menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie abrangido pelo plano de recuperação extrajudicial, conforme mov. 1.155. Assim, conclui-se que o plano conta com a adesão expressa de 1/3 dos créditos de cada classe abrangida, conforme exigido pelo art. 163, § 7º, da Lei 11.101/2005.

d) Deferimento do *stay period*:

Quanto ao perigo do dano ou do resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade das empresas, entendo que há amparo para o deferimento liminar do *stay period*, a fim de que sejam suspensos os bloqueios ou evitados atos expropriatórios contra as requerentes, para que estas possam continuar atuando e não seja prejudicada ainda mais a situação econômico-financeira das empresas que já se encontram em dificuldade de arcar com os débitos existentes.

Conforme as alegações e documentos trazidos pelas autoras, há penhoras avaliadas em mais de setenta milhões de reais em execução proposta pela credora EMAIS URBANISMO 248 LTDA., autuada sob o nº 1087888-93.2014.8.26.0100 perante a 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. Destacou também a a execução nº 0003741- 05.2015.8.16.0001, movida por CONPLY INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA e INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, na qual será leiloado imóvel situado em Tibagi/PR.

Conforme disposto no art. 163, §8º da Lei 11.101/2005, aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão prevista no art. 6º da Lei, exclusivamente em relação às espécies de créditos abrangidos no plano: “*Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo*”.

Neste sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. APLICÁVEL ao credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenham a ele aderido. prazo do stay period. aplicação analógica do art. 6º, §4º, da lei 11.101/05 para recuperações judiciais. 180 dias a partir da decisão que recebe o pedido de homologação do plano. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Há na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05. Os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.”. E isto, aliás, se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor. Doutrina e Precedentes.2. Diante da ausência de previsão legal sobre o prazo durante o qual ficarão suspensas estas ações e execuções no caso de recuperação extrajudicial, há que se aplicar, analogicamente, o disposto para as recuperações judiciais (art. 6, §4º, da lei 11.101/05), ou seja, o prazo máximo de 180 dias, ajustando-se o termo inicial para a data da decisão que recebeu o pedido de homologação do plano, sendo esta a data equivalente, nas recuperações extrajudiciais, àquela em que há a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Por evidente, é importante destacar também que este prazo de suspensão de 180 dias só poderá perdurar até que haja a homologação do plano. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 17.06.2020)

Deve ser deferido o *stay period*, por ser expressa previsão do art. 163, § 8º da Lei 11.101/2005, e também porque os atos executórios contra as empresas podem colocar em risco a viabilidade da recuperação extrajudicial.

Sendo assim, **defiro a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (stay period)**, nos termos do artigo 163, §8º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a ser contado desta decisão.

3. Diante do exposto, determino a publicação do edital convocando os credores para que apresentem eventuais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando prova de seus créditos (artigo 164 da Lei 11.101/2005). Destaco que os credores somente poderão alegar, em sede de impugnação, o contido nos incisos I, II e III do §3º do artigo 164 da LRJF.

4.No mesmo prazo (trinta dias), deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados e sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, §1º LRJF).



5. Sendo apresentada impugnação, deverá ser aberto prazo de 05 (cinco) dias para o devedor se manifestar (art. 164, §4º LRJF).

6. Outrossim, em que pese a ausência de disposição legal acerca da nomeação de Administrador Judicial nos casos de homologação do plano de recuperação extrajudicial, diante da complexidade ímpar dos processos e da vasta documentação a ser analisada, a jurisprudência e a doutrina vêm recomendando a nomeação de auxiliar do Juízo para examinar os documentos, bem como fiscalizar o feito.

Ademais, o Juízo não possui a especialidade técnica nas áreas de economia, administração ou contabilidade, o que é fundamental para a extensa análise da documentação contábil (balanço patrimonial, relatório gerencial etc) e verificar a correspondência com as alegações trazidas pelas empresas autoras. Tudo isso é essencial para a decisão de homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial.

Nessa linha é o ensinamento de Marcelo Barbosa Sacramone:

“Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Esta nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade buscado pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possui grande quantidade de credores a ela submetidos a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa registrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos do artigo 21 e seguintes da lei”.(Comentários à lei de empresas e falência/ Marcelo Barbosa Sacramone - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 164/165).

Neste sentido é a jurisprudência:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDITORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDITORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDITORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDITORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Embora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, já que, via de regra, não há fiscalização, nem acompanhamento ao cumprimento do plano (diferentemente da recuperação judicial),



não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial. E é a própria recuperanda quem está arcando com os honorários do administrador, de modo que não há prejuízo aos credores.(TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

7. Sendo assim, **nomeio como Administrador Judicial** a Credibilitá Administrações Juciais Ltda, sob o encargo do Dr. Alexandre Nasser de Mello, a qual deverá ser intimado intimada para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação do devedor sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

9. Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, a fixação dos honorários será feita em momento posterior. Os custos da administração judicial deverão ser suportados pelas requerentes, por se tratar de ônus decorrente do processo de recuperação extrajudicial.

10. Defiro o pedido da parte autora para que esta decisão sirva como ofício.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

